



Fls. n.º 9  
Proc. 919/98

CÂMARA MUNICIPAL  
MOÇOCAS —  
PROTOCOLO

# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 2.257/98

Mococa, 23 de Novembro de 1998.

Número	Data	Rubrica
2.253	23/11/98	ef

## DESPACHO

A(s) Comissões Justica

Encarregado

**Sr. Presidente:**

Sala das Comissões 23/11/98

CIDO ESPANHA  
PRESIDENTE

## DESPACHO

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 23/11/98

Presidente

Pelo presente, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Edis, o Projeto de Lei anexo para análise e votação, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, pelos motivos que seguem:

O presente Projeto de Lei, é remetido em substituição ao Projeto de Lei de nº 113/98 que se encontra em tramitação nessa Douta Câmara.

Visa o presente Projeto de Lei em atualizar a nossa legislação tributária quanto ao ISSQN, pois que encontra-se o Município de Mococa valendo-se da mesma “listagem” de serviços fixadas no ano de 1984, quando da instituição do Código Tributário Municipal.

Portanto, a nova ampliação da base de cálculo, permitirá melhor enquadramento dos prestadores de serviço, de acordo com as atividades que efetivamente prestam e que se modernizaram, tomando novas feições e denominações.

Na elaboração do Projeto, tomou-se o cuidado de não infringir o princípio da capacidade contributiva, ao mesmo tempo de atualizá-la, tentando recuperar um pouco a grande defasagem dos valores atualmente praticados em nosso Município. Estas tabelas estão dentro da média estabelecida nos Municípios da Região.

Wa



Fls. n.º 3  
Proc. 919 1988

# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Representa o Projeto em apreço, grande importância aos cofres públicos municipais que não mais possuem capacidade para arcar com as despesas necessárias, e que deverá sentir ainda mais, no próximo ano, os reflexos da economia nacional de grande recessão.

A necessidade de se atualizar, ponderadamente, os tributos municipais caracteriza-se como única alternativa para um aumento da arrecadação, permitindo que não sejam suprimidos muitos dos serviços municipais nos próximos anos, posto que a exemplo, das demais esferas administrativas, deverá dimensionar-se em priorizar gastos e buscar receitas para a consecução dos seus objetivos, sem prejuízo dos contribuintes que já se encontram sobrecarregados em sua capacidade contributiva e sob os reflexos da atual política econômica.

Desta forma, diante da importância que representa o Projeto de Lei em pauta aos cofres municipais, conhecendo-se a sensibilidade dos Nobres Vereadores em ajudar a amenizar os problemas financeiros que hoje vive a Prefeitura Municipal, acreditamos na aprovação por unânime, justificando-se a solicitação de urgência por nos encontrarmos próximo ao recesso legislativo e pela necessidade de aplicabilidade da lei em apreço, já no próximo exercício.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e distinta consideração.

**Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
**APARECIDO ESPANHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**MOCOCA - SP**

**APROVADO**  
Em 11 Discussão por VV  
Sessão 12 de 12 de 1998  
**CIDO ESPANHA**  
Presidente

**APROVADO**  
Em 11 Discussão por VV  
Sessão 12 de 12 de 1998  
**CIDO ESPANHA**  
Presidente



Fls. n.º 4  
Proc. 919 980

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

121

### PROJETO DE LEI N° DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

**AMPLIA A BASE DE CÁLCULO E  
ALÍQUOTA DO ISSQN- IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUAL-  
QUER NATUREZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**Dr WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal  
de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a CÂMARA MUNICIPAL em sessão realizada no dia ....., aprovou o Projeto de Lei nº ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

*Wa*



Fls. n.º 5  
Proc 918 / 18

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7. médicos veterinários;

8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17. incineração de resíduos quaisquer;

18. limpeza de chaminés;

19. saneamento ambiental e congêneres;

20. assistência técnica;



Fol. n.º 6  
Proc. 98 488

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

23. análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

26. traduções e interpretações;

27. avaliação de bens( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

WS



Fls. n.º 7  
Proc. 918 98/JP

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

32. demolição;

33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35. florestamento e reflorestamento;

36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. paisagismo, jardinagem e decoração;

38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41. organização de festas e recepções, buffet;

42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

43. administração de fundos mútuos ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W.A.", is located at the bottom left of the page.



Fol. n.º 8  
919 98/00

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

46. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47 ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

50. despachantes ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

51. agentes da propriedade industrial;

52. agentes da propriedade artística ou literária;

53. leilão;

54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

*Ux*



# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

59. diversões públicas;

a) cinemas, danceterias e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h) concertos e recitais de música, espetáculos de balé e folclore;

60. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

69. recondicionamento de motores;

70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;

72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

Wd



Fls. n.º 11  
Proc. 918 q8

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

79. funerárias;

80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81. tinturaria e lavanderia;

82. taxidermia;

83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87. advogados;

88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89. dentistas;

90. economistas;

91. psicólogos;



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

92. assistentes sociais;

93. relações públicas;

94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

96. transporte de natureza estritamente municipal;

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100. restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas ).

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

WJ



Fol. n.º 13  
Peca. 9/8/98

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

**δ 2º** - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente;

**Art. 2º** - A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

**III** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Art. 3º** - O imposto é devido ao Município:

**I** - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

**II** - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

**III** - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

**IV** - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, eventual, habitual ou eventualmente, em outro local, e a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

*WJ*

Fls. n.º 14  
Proc. a 18/98



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - Habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limitros municipais.

**Art. 4º** - A base de cálculo do imposto sobre serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, sem qualquer espécie de dedução, alíquota de:

I - instituições financeiras: **8%** (oito por cento)

II - construção civil: **2%** (três por cento), itens da Lista de Serviços 31, 32 e 33 .

III - atividades enquadradas no item 39: **3%** (três por cento)

IV - atividades enquadradas nos itens 83 e 59, letra h: **2%** (dois por cento)

V - demais serviços: **5%** (cinco por cento)

**§ 1º** - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

**§ 2º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**§ 3º** - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será lançado anualmente, por profissional, com Base de Cálculo Fixa em UFM e recolhido em ~~até~~ 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

*Vaneide*

*Uba*



Fls. n.º 15  
Proc. 918 98

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

- a) profissionais liberais autônomos, enquadrados na lista de serviços nos itens 1, 7, 87, 88, 89, 90 91 - **146** (cento e quarenta e seis ) UFM<sup>s</sup>
- b) profissionais liberais autônomos, enquadrados na lista de serviços nos itens, 4, 25, 26, 27, 29, 30, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 92, 93 - **97** (noventa e sete) UFM<sup>s</sup>
- c) demais autônomos, sem estabelecimento fixo - **48** (quarenta e oito) UFM<sup>s</sup>

**§ 4º** - À critério do setor fiscal competente, os autônomos que estão autorizados à emitirem notas fiscais de serviços, poderão ser tributados pela receita bruta mensal.

**Art. 5º** - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 6º** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 7º** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 8º** - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 9º** - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art.10** - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias portos e aeroportos;



16  
9/9/98  
AP

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimento de água e saneamentos em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;



Fl. D. 14  
919 98/08

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

**Art. 11** - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintécos e colocação de vidros.

**Parágrafo Único** - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

**Art. 12** - Não se enquadram nesta Seção, os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

*Wd*



18  
98 98

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

**Art. 13** - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

**Parágrafo Único** - O Imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**Art. 14** - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III- guarda de bens em cofres ou caixas fôtes;

IV- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V- agenciamento de crédito e financiamento;

VI- planejamento e assessoramento financeiro;

VII- análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII- fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX- auditoria e análise financeira;

X- captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI- prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII- serviços de expedientes relativos:

WZ

Fls. n.º 19  
Proc. 91998/00



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

- a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
- b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
- d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
- e) à confecção de fichas cadastrais;
- f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
- h) a visamento de cheques;
- i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) à manutenção de contas inativas;
- l) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas etc;
- m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.
- n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Artigo inclui:

- a) Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento no Município;
- d) O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.



Fls. n.º 20  
Proc. 919 09/08

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com serviços descritos.

**Art. 15** - Todos os contribuintes instalados no Municípios, pessoas físicas e jurídicas, deverão se recadastrar no setor competente fiscal, na forma da regulamentação por decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - O contribuinte que descumprir os prazos determinados pela regulamentação de que trata este artigo será punido com uma multa equivalente à 01 (uma) UFM.

**Art. 16**- Na hipótese de a UFM vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

**Art. 17** - O conteúdo dos artigos 33, 34, 37, 39 a 52 da Lei 1567 de 30/11/84, continuam em vigor as suas aplicações.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mococa, 23 de novembro de 1998

  
**Dr Walter de Souza Xavier**  
**Prefeito Municipal**

Fls. n.º 21  
Proc. 919/98

PROCESSO N.º 919/98

PROJETO DE LEI N.º 121/98

Recebimento para estudo e parecer em 24/11/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 30/11/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

*Amilton Tomazini*  
Presidente

Comissão de *Justiça*

Designo Reclamar à Presidência Materiais e Mercadorias  
*Amilton Tomazini*  
com prazo de 3 dias vencível em 26/11/98  
Sala das Comissões Permanentes

*Amilton Tomazini*  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/11/1998 com o prazo de 6 dias vencível em 30/11/1998 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

*Amilton Tomazini*  
Presidente

Comissão de *Orçamento, Finanças e Contabilidade*

Designo Reclamar à Presidência Materiais e Mercadorias  
*Italo Marques Jr.*  
com prazo de 3 dias vencível em 26/11/98  
Sala das Comissões Permanentes

*Italo Marques Jr.*  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n° 22  
Proc. 919 AB/98

Mococa, 26 de Novembro de 1.998.

Of. nº. 932/98-OM.

**Senhor Prefeito,**

A pedido dos Ilustres Vereadores, solicito o encaminhamento à Câmara Municipal de Mococa, demonstrativos de lançamentos concernentes ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., visando a demonstrar lançamentos com supedâneo na atual legislação Tributária e no projeto de Lei nº. 121/98, objeto do ofício nº. 2.257/98, que o encaminhou.

Informar qual é o valor da UFM.

Na oportunidade, envio protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

~~CIDO ESPANHA~~  
Presidente

JBS/DC

**Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa**

POSTEY

Fls. n.º 23  
Proc. 919 400

## I - DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### I.1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radio difusão." (C.F./88)

Do dispositivo transscrito depreende-se ser da alçada exclusiva da União o ordenamento do serviço público de energia elétrica, bem como a promoção da legislação específica do setor, carecendo de competência legal para legislar sobre a matéria, portanto, os Estados e os Municípios.

Tem-se assim, que em matéria de energia elétrica, a Constituição reserva à União Federal a competência total, expressa ou implícita; tudo que se refere a energia elétrica é delegada, com exclusividade, à União, não havendo possibilidade de se apresentar a competência concorrente com qualquer outro Poder.

A própria Carta atribui expressamente, que a competência para a exploração dos serviços de energia elétrica é exclusivamente da União (art. 21, XII, "b", CF/88) e ainda, que sobre energia elétrica somente incidirá o ICMS (art. 155, § 3º, CF/88).

E dessa previsão constitucional resulta também, que todo o poder de regular inclui, necessariamente o de prover os meios de efetivá-los. Daí reservar a Constituição à União, competência para legislar sobre o regime das concessionárias desse serviço público, autorizar concessões, para legislar sobre energia elétrica e tributá-la.

Nesse ponto abre-se um parênteses para destacar a distinção da legislação especial em relação à geral, enfocada com toda a propriedade por Carlos Maximiliano quando afirma que "ainda hoje se alude, a cada passo, à distinção clássica entre Direito comum e Direito singular (*Jus commune e Jus singulare*). O primeiro contém normas gerais, acordes com os princípios fundamentais do sistema vigente e aplicáveis universalmente a

todas as relações jurídicas a que se referem; o segundo atende a particulares condições morais, econômicas, políticas, ou sociais, que se refletem na ordem jurídica, e por esse motivo subtrai determinadas classes de matérias, ou de pessoas às regras de Direito comum, substituídas de propósito por disposições de alcance limitado, aplicáveis apenas às relações especiais para que foram prescritas". E conclui esclarecendo que "de fato, o Direito especial abrange relações que, pela sua índole e escopo, precisam ser subtraídas ao Direito comum". (in, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 228).

É lição básica no campo da ciência do Direito, que as normas jurídicas têm seu campo de aplicação limitado à matéria que visa disciplinar. Assim, a legislação geral, bem como a tributária não pode ser aplicada em relações jurídicas que por sua natureza estão regulamentadas por lei federal especial.

A prevalência do Direito de eletricidade em relação ao direito geral e, inclusive, ao tributário, se dá, de vez que a exploração dos serviços públicos de energia elétrica só é exercida mediante concessão da União, consoante determinação constitucional e ainda, na forma prevista no Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) e da consolidação promovida pelo Poder Concedente, através do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, estabelecem regras que ultrapassam os limites do direito privado.

Assumindo a natureza de domínio público, as normas e princípios enfeixados no Código de Águas e Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, se trasladaram para o campo do direito público, uma vez que o direito de energia enfeixa um conjunto de matérias diversas que interessa especialmente ao direito administrativo, tal como os contratos de concessão.

Destarte, a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para posteação de redes de distribuição, pelas Concessionárias, não pode e não deve ser tributada e nem ser exigido preço, pelos Municípios, seja por se tratar de matéria de competência privativa da União, seja pela submissão dessas atividades a uma legislação especial, à margem das normas municipais e tributárias, seja pela impossibilidade de ser objeto de remuneração a utilização de bens de domínio público do uso comum do povo, para fins de utilidade pública.

todas as relações jurídicas a que se referem; o segundo atende a particulares condições morais, econômicas, políticas, ou sociais, que se refletem na ordem jurídica, e por esse motivo subtrai determinadas classes de matérias, ou de pessoas às regras de Direito comum, substituídas de propósito por disposições de alcance limitado, aplicáveis apenas às relações especiais para que foram prescritas". E conclui esclarecendo que "de fato, o Direito especial abrange relações que, pela sua índole e escopo, precisam ser subtraídas ao Direito comum". (in, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 228).

É lição básica no campo da ciência do Direito, que as normas jurídicas têm seu campo de aplicação limitado à matéria que visa disciplinar. Assim, a legislação geral, bem como a tributária não pode ser aplicada em relações jurídicas que por sua natureza estão regulamentadas por lei federal especial.

A prevalência do Direito de eletricidade em relação ao direito geral e, inclusive, ao tributário, se dá, de vez que a exploração dos serviços públicos de energia elétrica só é exercida mediante concessão da União, consoante determinação constitucional e ainda, na forma prevista no Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) e da consolidação promovida pelo Poder Concedente, através do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, estabelecem regras que ultrapassam os limites do direito privado.

Assumindo a natureza de domínio público, as normas e princípios enfeixados no Código de Águas e Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, se trasladaram para o campo do direito público, uma vez que o direito de energia enfeixa um conjunto de matérias diversas que interessa especialmente ao direito administrativo, tal como os contratos de concessão.

Destarte, a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para posteação de redes de distribuição, pelas Concessionárias, não pode e não deve ser tributada e nem ser exigido preço, pelos Municípios, seja por se tratar de matéria de competência privativa da União, seja pela submissão dessas atividades a uma legislação especial, à margem das normas municipais e tributárias, seja pela impossibilidade de ser objeto de remuneração a utilização de bens de domínio público do uso comum do povo, para fins de utilidade pública.

26/08/01

A pretensão das Municipalidades esbarra assim, em uma vedação constitucional - a da competência exclusiva da União para autorizar concessões, legislar sobre energia elétrica e, inclusive, para tributá-la.

E para concluir o tema em comento, nada mais oportuno que a sempre brilhante lição do mestre Rui Barbosa, citado por Walter Tolentino Álvares, ao esclarecer que "se o imposto é regra, embaraço, limitação de atividade, nas operações sobre que recai, diminuição da liberdade nos atos a que se aplica, então, inegavelmente, impor é um modo positivo de regular; e portanto, quem não tiver poder de regular, não o tem de impor." (apud, Instituições de Direito da Eletricidade, vol. I, Bernardo Álvares, Belo Horizonte, 1962, p. 290).

## I.2. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA A EXPLORAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA

"Art. 21. Compete à União:

...  
*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

...  
*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos." (C.F./88).*

O monopólio dos serviços de energia elétrica foi mantido na atual Carta Política, em favor da União, que o delega às Concessionárias. Dessa determinação tem-se que a reserva da atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, exercida, por delegação, pelas Concessionárias, bem como todas as instalações necessárias ao seu desenvolvimento são do exclusivo domínio da União, afastada, portanto, qualquer possibilidade de ingerência de outro Poder, sendo admitida, apenas, a "articulação com os Estados", isto quando se tratar do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos.

As Concessionárias prestam serviço público federal e nessa condição, não só as atividades que desenvolvem, mas também as suas instalações, aquelas imprescindíveis ao exercício desse serviço, não pertencem a estas, mas à União, que lhes atribuiu a exploração, mediante concessão.

Esta previsão constitucional e a comentada anteriormente, reservando à União Federal a competência exclusiva para legislar sobre energia elétrica e explorar esses serviços e instalações, evidenciam o intuito do Legislador Constituinte em reservar à União tudo o que se refere a energia, ou seja, legislar sobre o regime das concessões, autorizá-las e, inclusive, tributá-la.

Cabe aqui invocar a lição de Carlos Maximiliano, quando afirma que ao interpretar a lei deve o hermeneuta observar o fim colimado: "Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo idealizado." E continua: "Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa cuja finalística: por isso mesmo a sua interpretação há

28  
9/12/98 JP

de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi redigida" (in, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Globo, 1925, p. 161).

Nessa conformidade, qualquer tentativa de submissão desses serviços explorados pelas Concessionárias e das suas instalações à outra disciplina de controle, ou ainda, à tributação diversa da que está expressamente admitida na Carta Magna, esbarra na adequada interpretação da lei, além do que afronta os princípios insertos nesta e em outras vedações constitucionais, o que a seguir se demonstrará.

### I.3. DAS IMUNIDADES RECÍPROCAS

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

... VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros." (C.F./88).

Segundo Ives Gandra Martins "por patrimônio, pois, há de se entender aqueles bens estáveis dos entes federativos, por renda, os resultados pecuniários que obtêm, e, por serviços, a prestação de serviço público, essencial ou periférico". (in, Comentários à Constituição do Brasil, v. 6, t. 1, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 177).

Conforme já referenciado no item anterior, por força de disposição constitucional, os serviços e as instalações das Concessionárias (aqueles vinculadas ao exercício do serviço público prestado, por concessão), não lhes pertencem, mas sim à União Federal.

O Código de Águas - Decreto 24.643/34 - estabelece, a respeito do assunto, em seu art. 165, que findo o prazo das concessões revertem para a União a maquinaria utilizada para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição, ou seja, aqueles bens patrimoniais vinculados à prestação do serviço.

A esse respeito, esclarece Walter Tolentino Alvares que sob a ótica do Direito de Eletricidade, "no caso de prestação de serviço público, os bens estão vinculados ao mesmo e são propriedade do poder concedente", eis que ao outorgar a concessão para exploração da indústria de energia elétrica, "a propriedade das instalações em função da indústria será sempre do poder concedente" e ainda, que "cabera ao concessionário uma indenização justa pela sua inversão, mas não lhe assiste um direito real oponível ao poder concedente por haver construído as instalações. Perante terceiros o concessionário não exercita um "jus in re propria" quando garante, protege e defende as instalações da concessão. Representa este exercício uma obrigação que lhe assiste pelo simples fato de explorar a concessão..." (ob. cit., p. 94)

Frisa Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, a seu turno, "ser da substância da concessão o limite do seu prazo, o qual representa o custeio das obras e estas revertem à administração, findo o prazo". E ainda que "o concessionário é apenas um usufrutuário". (apud, Walter Tolentino Álvares, ob. cit., p. 99-100).

Barbosa Lima Sobrinho, abordando essa questão - reversão no instituto da concessão - alinha os nomes de diversos doutrinadores "todos ensinando que o concessionário detém o uso e gôzo da coisa, mas não a propriedade". E conclui afirmando que "os bens sujeitos à reversão, pois que incorporados ao acervo de uma empresa concessionária de serviço público, estão, desde esse momento, sujeitos às normas que regulam a alienação de bens de domínio público." (apud, Walter Tolentino Álvares, ob. cit. p. 100).

Francisco Campos, por sua vez, pontifica que "a propriedade do concessionário, afetada ao serviço, é, enquanto dura a concessão, incorporada ao domínio público. Nas concessões com a cláusula de reversão, o caráter público da propriedade do concessionário ainda é mais completo ou total. Pela cláusula da reversão, o concessionário, ao aceitar a concessão, perdeu a propriedade. Esta nunca mais reverterá ao seu patrimônio." (apud, Walter Tolentino Álvares, ob. cit., p. 111).

Tem-se assim, que as Concessionárias perdem toda possibilidade de relação de direito real sobre os bens vinculados à prestação do serviço público, que passam ao domínio do Poder Concedente - União - pois impossível dissociar a concessão das suas instalações.

Disso decorre que os bens vinculados à concessão são coisas fora do comércio, como bens públicos pertencentes à União, que é o Poder Concedente. E justifica-se esta figura jurídica, dada a necessidade de continuidade do serviço, a qual está intimamente ligada aos bens que a realiza.

E não se trata de extravagância jurídica, pois se apresenta entre a Concessionária e o Poder Concedente a mesma relação que há entre o enfiteuta e o senhorio. Ambos podem alienar o bem, objeto da concessão ou da enfiteuse, conforme o caso, porém, desde que mediante prévio aviso e autorização, sendo que na concessão essa autorização há de ser expressa e o Poder Concedente pode obstar a venda.

Fls. n.º 31

Proc. 919 98

Não é sem razão que Cretella Júnior enfatiza que "nas concessões de serviços públicos, a presença de cláusulas referentes à isenção tributária ao concessionário é uma constante. Com efeito, embora de modo geral não se justifiquem privilégios tributários, a isenção às concessionárias de serviços públicos tem sua razão de ser, dando-se a estas uma compensação pecuniária pelos sacrifícios suportados, sob o impacto de normas administrativas rígidas, impostas pelo interesse público".(in, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. III, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, p. 1964).

Nem se argumente que o par. 3º do preceito constitucional transscrito determina que "as vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário", eis que, conforme assaz demonstrado, as Concessionárias não têm o direito de propriedade sobre as redes de distribuição, por integrarem estas, o patrimônio vinculado à prestação do serviço prestado.

Aliás, a clareza das disposições contidas no art. 21, XII, "b", já consignado, e no art. 150, VI, "a", conduzem à conclusão de que as instalações de distribuição de energia elétrica estão livres de qualquer tributação. E como é notório, a rede de distribuição, com todos os seus componentes - postes, linhas, transformadores, etc. - integram o patrimônio vinculado à finalidade precípua da prestação do serviço público de energia elétrica.

Resulta disso que totalmente descabida a pretensão das Municipalidades em exigir, das Concessionárias, remuneração pela posteação de rede de distribuição. Ao tributar a utilização do solo pela instalação do poste, estaria o Município, em desobediência à Carta Superior, tributando o patrimônio da União.

E o mestre em Direito de Eletricidade, Walter Tolentino Álvares, concluindo o estudo sobre a questão, proclama que "por conseguinte, é vedado constitucionalmente o lançamento de impostos sobre os referidos bens, não podendo os Estados e Municípios tributar os bens vinculados à concessão, que é federal, como, igualmente, seria um despropósito a União tributar os seus próprios bens. Nenhum tributo, portanto, deve incidir sobre os bens vinculados à concessão".(in, ob. cit., p. 121.

Fls. n.º 32

Proc. 919 98

#### I.4. DA EXCLUSIVIDADE DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:  
I - impostos sobre:

...  
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...  
Par. 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País." (C.F./88).

Ao sujeitar, expressa e taxativamente toda a operação relativa a energia elétrica ao ICMS - de competência estadual - a Constituição manteve a unicidade de imposto sobre energia elétrica, excluindo portanto a incidência de qualquer outro tributo.

O texto deixa claro que o ICMS - único tributo a incidir sobre operações relativas a energia elétrica - é devido em apenas uma das operações (produção, importação, circulação, distribuição ou consumo), estabelecendo, desta forma, o caráter de exclusividade dessa tributação.

Sacha Calmon ao interpretar esta exceção assevera que através desta, "previne-se a não-incidência de "outros tributos" sobre energia elétrica ou sobre operações quaisquer relativamente a elas" e que a energia elétrica estava sujeita ao chamado imposto único até a atual Constituição, o qual era assim chamado por só passível de incidência numa das fases do ciclo da operação, excluídas as demais fases e a incidência de qualquer outro tributo. E conclui afirmando que, com "a subsunção dos impostos únicos no título do ICMS, quebrou-se a unicidade e adotou-se a não-cumulatividade. Então para prevenir "outros tributos" foi lavrada a regra de imunidade virtual ora em foco." (in, Comentários à Constituição de 1988 : Sistema Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1991. p. 406-7).

Fis. nº 33  
Proc. 919 98

Ives Gandra Martins, a esse propósito assevera que "a explicitação complementar não deixa de hospedar a exclusão de todos os tributos, entre eles, taxas, contribuições sociais incidentes sobre faturamento, inclusive os próprios tributos diretos. A falta de explicitação, entendo que todos os tributos sem exceção, estão excluídos." (grifos do original, ob. cit., p. 517).

Resulta disso que a exploração dos serviços de energia elétrica, aí incluída, por óbvio, entre as diversas operações, a fixação de postes de redes de distribuição - por disposição constitucional - somente está sujeita ao ICMS, o que afasta, inarredavelmente, qualquer possibilidade de sua tributação ou exigência de preço, em qualquer de suas fases (da geração à entrega ao consumidor), pelas Municipalidades.

Fol. n.º 34  
Pág. 919/99

## II - DOS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

### II.1. CÓDIGO DE ÁGUAS - DECRETO N° 24.643, DE 10 de JULHO de 1934

### II.2. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO N° 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

"Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos." (Art. 151, "a" do Decreto 24.643 (Código de Águas) e art. 108, "a", do Decreto 41.019 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica)

### II.3. DECRETO N° 84.398, DE 16 DE JANEIRO DE 1980

"Art. 1º. A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou travessada." (Redação de acordo com Decreto nº 86.859, de 19 de Janeiro de 1982).

"Art. 2º. Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

35  
Pág 91998

**ANEXO I**

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**Concessionária: CELESC**

**Município : Lages/SC**

O Município instituiu "taxa de licença pela ocupação provisória de vias e logradouros públicos por coisas móveis".

No decorrer da instrução processual informou o Município tratar-se de "preço pela fixação de postes de transmissão ou distribuição de energia elétrica em bens, vias e logradouros públicos, de seu domínio."

**Teses acatadas pelo TJSC:**

- Os postes após fixados passam a ser considerados bens imóveis;
- Previsão em legislação especial;
- Não enquadramento ao fato gerador pela prestação de serviço permanente e não provisória, da Concessionária; e
- Ser ilegal a prestação pecuniária pela fixação de postes em bens de domínio público de uso comum do povo.

Concedida a liminar, foi notificada a autoridade coatora, e esta, nas informações que prestou admitiu inexistir não só o pré-salado sistema viário ou qualquer outro projeto prioritário, como também a possibilidade de ser promovida a desapropriação.

O representante do Ministério Público de primeiro grau, instado a se manifestar, pronunciou-se favorável ao deferimento do remédio heróico.

Sentenciando, o Doutor Juiz de Direito concedeu a segurança, determinando a remessa dos autos ao reexame deste Tribunal, ante o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesta Instância, a Procuradoria Geral do Estado, após analisar a espécie, opinou pela confirmação da prestação jurisdicional entregue.

A sentença *a quo* é de ser confirmada. Com efeito, a diretriz que vem imprimindo este Tribunal, em hipóteses semelhantes a esta, é a de que o proprietário de terreno compreendido em plano diretor, bem como declarado de utilidade pública, pode nele construir enquanto não se efetuar a desapropriação.

Ainda recentemente, esta Primeira Câmara Civil, sufragou idêntico entendimento, na apelação cível em mandado de segurança no. 1.720, da comarca de Piçarras, da qual fui relator, cujo acórdão guarda a seguinte ementa: "Mandado de Segurança - Proibição de construir em determinada área do município - Ineficácia do preceito legal que assim dispõe, enquanto não efetivada a prévia e justa indemnização - *Writ* deferido - Sentença confirmada".

Florianópolis, 18 de setembro de 1980.

Osny Caetano, Presidente; Napoleão Amarante, Relator; Protásio Leal Roque Silva Machado, Procurador do Estado.

- - -  
**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO  
DE SEGURANÇA No. 1.741 DA  
COMARCA DE LAGES**

Relator: Des. Napoleão Amarante

**MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO EXIGIDA PELO MUNICÍPIO PELA UTILIZAÇÃO DE BENS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS - FIXAÇÃO VERTICAL DE POSTES DE TRANSMISSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXIGÊNCIA CONSUBSTANIADA EM FATURA EXPEDIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL - ATO ACOIMADO DE ILEGAL - INEPTIDÃO DA EXORDIAL POR VERSAR QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - ARGÜÇÃO, EM SEGUNDA PRELIMINAR, DE NULIDADE DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

A complexidade jurídica, mesmo que demande alta indagação, não exclui o exercício do mandado de segurança se a exordial vier acompanhada de prova inequívoca e pré-constituída dos fatos.

Ao juiz, independentemente de pedido expresso, na inicial do mandamus, cumpre determinar a ouvida do Ministério Público, findingo o prazo das informações.

Reveste-se da tese de ilegalidade, a exigência, pelo Município, de prestação pecuniária, pela fixação de postes de distribuição ou transmissão de energia elétrica, em bens públicos de uso comum do povo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em mandado de segurança no. 1.741, da comarca de Lages, remetidos pelo Juízo de Direito da 1a. Vara Cível, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Lages, sendo apelada Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença em reexame e impugnada.

Custas na forma da lei.

Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC. Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal no. 39.015, de 11 de abril de 1956, impeou mandado de seguran-

37  
919 980

ça contra ato do Prefeito Municipal de Lages, consubstanciada numa fatura, através da qual pretende haver a importância de Cr\$ ... 3.109.038.66 (três milhões cento e nove mil trinta e oito cruzeiros e sessenta e seis centavos), pelo uso, no exercício de 1969, por parte da postulante, de bens, vias e logradouros públicos do Município, em razão da fixação vertical de postes de transmissão, com ou sem distribuição de energia elétrica. Sustenta que o dispositivo invocado para dar suporte à reafada exigência não tem aplicação à espécie, porque: a) - aludidos postes, uma vez fixados ao solo, passam a ser considerados bens imóveis, por força do disposto no artigo 43, II, do Código Civil, sendo que a taxa de licença prevista no artigo 39, do Código Tributário municipal, diz respeito a ocupação de vias e logradouros públicos por coisas móveis; b) - como concessionária de serviço público está autorizada a usar terrenos do domínio público federal, estadual e municipal, para neles constituir as servidões destinadas à passagem de suas linhas, de acordo com os artigos 151, a, do Código de Águas e 108, a, do Decreto Federal no. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, sujeitando-se, apenas, aos regulamentos administrativos; c) - o artigo 39, acima mencionado, se compadece da tese de ilegalidade por não ser permitido ao Município criar taxa de utilização de bens públicos de uso comum do povo, o qual, entretanto, somente pode instituir tributo dessa natureza em se tratando de bens públicos de uso especial. Alega, ao arremate, que, face à ocorrência de prescrição aquisitiva, já se tornou proprietária das servidões constituídas para o exercício da concessão.

Deferida a liminar, compareceu o impetrado com as informações de estilo, aduzindo, à guisa de preambular, que, de um lado, a inicial se apresenta inepta porque o objeto da ação demanda alta indagação, insuscetível de ser apreciado nos estreitos limites do *mandamus*; de outro, o processo é nulo, pelo fato de, na exordial, não se ter pedido a intervenção do Ministério Público. No mérito, entende que a exigência contida na referida fatura encontra apoio no Decreto no 777, de 16 de dezembro de 1975, baixado com base na Lei Orgânica dos Municípios, cujo artigo 114, § 1º, do último diploma, para efeito da co-

brança referida, não distingue entre bens públicos de uso comum do povo e bens dominicais.

No que concerne à constituição de serviço administrativa, alega que esta depende sempre do consentimento do proprietário, a quem cabe indenização, a título de retribuição pecuniária, pela limitação imposta aos seus bens.

Finalmente, repele a tese do usucapião porque os bens públicos não podem ser adquiridos por via desse instituto.

Após a manifestação do representante do *parquet* de primeiro grau, o Doutor Juiz de Direito, ao sentenciar, deferiu o *writ*, confirmado, por consequência, a liminar, para obstar a cobrança supramencionada. Determinou, finalmente, a remessa dos autos a esta superior instância, por força do recurso necessário, uma vez decorrido o prazo para a interposição do apelo voluntário.

Irresignado com a solução do feito, recorreu o vencido e, nas razões respectivas, voltou a repisar os argumentos aduzidos nas informações.

O recurso foi respondido e, preenchidas as demais formalidades legais, o feito ascendeu a este Tribunal.

Opinando sobre a matéria versada no *mandamus*, a doura Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Doutor EMYGDIO GERALDO SADA, ilustre Promotor Público convocado, pediu a confirmação da prestação jurisdicional entregue.

As duas preliminares suscitadas pela autoridade coatora são inteiramente inconsistentes. Como acentua o ilustre magistrado *a quo*, a questão de alta indagação não exclui o exercício do mandado de segurança. Dele só não pode recorrer a parte desprovida de prova inequívoca e pré-constituída dos fatos em que se arrima o remédio legal. A matéria de direito, por mais complexa que seja, não impede a propositura e o julgamento do *writ of mandamus*. Quanto à falta de referência à intervenção do Ministério Público no feito, na peça exordial, não acarreta a nulidade do processo, por decorrer a sua interveniência de norma expressa do texto legal.

No mérito, a razão está, também, com a impetrante.

Apesar dos termos da fatura, que aponta

38  
9/9/98

como base da cobrança, da quantia nela con-  
signada, o Código Tributário Municipal, com-  
parece a autoridade coatora, nas informações,  
com um novo enfoque. Alega que, em verda-  
de, está cobrando um preço pela fixação de  
postes de transmissão ou distribuição de ener-  
gia elétrica em bens, vias e logradouros pú-  
blicos, de seu domínio, dentro da permissão  
prevista no Decreto no. 777/75, baixado com  
suporte na Lei Complementar no. 5, de 26 de  
novembro de 1975 (Lei Orgânica dos Muni-  
cípios), cujo artigo 1º assim estabelece: "É  
fixado o preço mensal unitário de cinco cru-  
zeiros (Cr\$ 5,00) para cada poste de transmis-  
são ou distribuição de energia elétrica em vias  
e logradouros públicos".

Do exame da matéria, urge concluir que,  
na espécie, nenhum dos diplomas viabiliza di-  
ta imposição, por mais autonomia que se quei-  
ra atribuir às ordens locais, dentro do prínci-  
ípio federativo.

Pelo artigo 39, e seu parágrafo único, do  
Código Tributário Municipal, o Poder Pú-  
blico somente pode auferir a taxa ali instituída  
(o preceito revela uma hipótese tipicamente  
de preço), pela ocupação de vias e logradouros  
públicos, através de instalação provisória de  
balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quios-  
ques e qualquer outro móvel ou utensílio,  
depósito de materiais para fins comerciais ou  
de prestação de serviços, e estacionamento  
privativo de veículos em locais permitidos.

O fato gerador, como visto, consubstancia-  
se em atividade mercantil ou de prestação de  
serviços, de natureza transitória, exercida sem-  
pre mediante prévia autorização da munici-  
palidade. E como acentua o Doutor Juiz de  
Direito, os serviços prestados pela concessio-  
nária não são de natureza privada, eis que con-  
cedidos pelo Poder Público federal, e nem  
transitórios, já que a edificação da rede de  
distribuição de energia elétrica não tem o cará-  
ter provisório a que alude mencionado artigo.  
Ao contrário, são edificações de natureza per-  
manente e que se classificam como bens imó-  
veis (art. 43, II, do Código Civil).

Inaplicável, por outra parte, por ilegal, o  
Decreto no. 777/75, para solver a espécie e  
amparar a exigência do imetrado, tanto pe-  
la forma quanto pela questão de fundo.

À guisa de observação, sem o objetivo de  
questionar, cumpre assinalar que a Lei Orgâni-

ca dos Municípios, contrariamente ao entendi-  
mento da grande maioria dos tributaristas e  
juspublicistas pátrios, considera o preço, no  
contexto do sistema tributário, ao lado do im-  
posto, da taxa e da contribuição de melhoria.

Assim é que, pelo artigo 130, IV, desse  
pergaminto, aos municípios são atribuídos,  
a título de tributo, preços municipais cobra-  
dos por serviços específicos, por mercadorias  
que fornecem e pelo uso de seus bens.

Tributo, como quis o legislador estadual  
ou simplesmente receita como entendem os  
especialistas no assunto, o certo é que, a co-  
brança dessa prestação pecuniária, não pode  
ser instituída por decreto, a teor do artigo  
131, da Lei Orgânica dos Municípios, que as-  
sim dispõe: "Nenhum tributo será exigido  
ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem  
cobrado em cada exercício sem que a lei que  
o houver instituído ou aumentado esteja em  
vigor antes do início do exercício financeiro".

Se tivesse sido objeto de lei, nem assim po-  
deria o Poder Públco municipal exigir dito  
preço em ocorrendo a fixação de postes em  
bens do domínio público de uso comum do  
povo.

No mais, a possibilidade de se constituir  
servidão administrativa sobre bens públicos  
municipais, por força do artigo 108, letra e,  
do Decreto Federal no. 41.019, de 26/2/57,  
estaria a obstar a exigência, seja de taxa ou  
de preço.

Dai porque, e pelos demais fundamentos  
nela aduzidos, mantém-se a sentença de pri-  
meiro grau.

Florianópolis, 20 de novembro de 1980.

*Osny Caetano, Presidente; Napoleão Ama-  
rante, Relator; João Martins, Emygdio Geral-  
do Sada, Procurador do Estado.*

- - - -

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE  
SEGURANÇA No. 1.592, DA COMARCA  
DE ITUPORANGA

Relator: Des. Nauro Coliaco

Fls. n.º 39

Proc. 9/9/1988

**ANEXO II****EMENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Concessionária: COPEL

Município : Londrina/PR

O Município instituiu "taxa pela ocupação provisória do solo, nas vias e logradouros públicos, de aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio", no período de 1984 a 1988.

**Teses acatadas pelo TJPR:**

- Isenção prevista na legislação especial (Decreto 84.398/80);

- O poste, por ser um equipamento fixo, componente da rede elétrica, não se enquadra com o fato gerador da taxa, que é a ocupação provisória do solo; e

- Descabida também a alegação de que a provisoriação mencionada resulta da exigência tributária ser anual ou mensal.

**COGE**

Comitê de Gestão Empresarial  
Setor de Energia Elétrica

Subcomitê  
Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

Fls. n.º 40

Proc. 919.98

## TRIBUNAL DE ALÇADA

REEXAME NECESSÁRIO E APelação Cívili nº

48.438-8, DE LONDRINA - 3ª VARA

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

APELADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-

GIA - COPEL

RELATOR : JUIZ WALTER BORGES CARNEIRO

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS  
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - FATO GERA-  
DOR - AUSÊNCIA.

A utilização de vias públicas, pela COPEL,  
para colocação de postes de transmissão de  
energia elétrica, não está compreendida  
no artigo 72, da Lei Municipal 3629/83,  
de Londrina, o qual destina-se àqueles  
que exercem atividade provisória, insta-  
lando quiosques, balcões, barracas, etc...  
Assim, cuidando-se de atividade de nature-  
za permanente, desaparece o fato gerador  
da taxa pretendida pelo Município, a teor  
do artigo 114, do Código Tributário Nacio-  
nal.

Acórdão nº 3750 - 2ª C.C.

VISTOS, relatados e discutidos estes au-  
tos de Reexame Necessário e Apelação Civil nº 48.438-8, de  
Londrina - 3ª Vara, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA  
e Apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL.  
(2a. Câm. Cív., P.U.V. em 3º)



# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

OF. N° 2.328/98

Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 03 de dezembro de 1998.

Fls. n.º 41  
Proc. 91998-99

Senhor Presidente:

**DESPACHO**  
A(s) Comissões Anselmo J. de Souza  
Sala das Comissões 7/12/98  
WALTER DE SOUZA XAVIER  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.352	04/12/98	<u>Walter Xavier</u>

Em atendimento à solicitação constante do Ofício n° **932/98-CM**, estamos encaminhando, junto ao presente, relatório que fornece valores a serem cobrados, de acordo com o Projeto de Lei n° **121/98**.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*Walter Xavier*  
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
APARECIDO ESPANHA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA -SP



# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fis. n.º 43  
Proc. 9998/98

CÂMARA MUNICIPAL		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.363	07/12/98	<i>(Signature)</i>

Ofício nº 2.343/98

Mococa, 04 de Dezembro de 1998.

## DESPACHO

A(s) Comissões Assentamento  
04 - 100010  
Sala das Comissões L - 12/98  
  
CIDO ESPANHA  
PRESIDENTE

Sr. Presidente:

Vimos a presença de Vossa Excelência, apresentar mensagem aditiva ao Projeto de Lei nº 121/98, pelas razões que seguem:

Analisando o Projeto em questão, verificamos a necessidade de alterá-lo, pois que constatamos erro de redação e a adoção de um critério para vários segmentos de profissionais autônomos.

Desta forma, corrigimos o erro e estabelecemos, após melhor estudo, grupos diferenciados de profissionais, selecionados dentro de um mesmo perfil econômico.

Portanto, desagrupamos os profissionais, permitindo com isso respeitar a capacidade contributiva das diversas categorias.

Outrossim, acatando sugestões obtidas em reunião que debateu o assunto, estabelecemos novos valores, menores que os anteriormente adotados.

Ficam alterados, para a devida regularização, os o inciso II e § 3º, ambos do art. 4º do Projeto de Lei nº 121/98 que passam a Ter a seguinte redação:

"Art. 4º...

...  
II – construção civil: 2% (dois por cento), itens

da Lista de Serviços 31, 32 e 33."

*Wd*

APROVADO

Em \_\_\_\_\_ Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
  
CIDO ESPANHA  
Presidente



44  
9991

# Prefeitura Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

“§ 3º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será lançado anualmente, por profissional, recolhido em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas até o décimo dia útil de cada mês, com valor fixo, obedecendo os valores abaixo relacionados com as respectivas categorias profissionais:

Categoria Profissional	Valor Anual do Imposto em Quantidade de UFM
1) Médicos	3,27
2) Dentistas	2,50
3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos, despachantes, contadores, médicos veterinários, consultores e administradores de bens e negócios	1,75
4) Demais autônomos: Nível Superior	1,50
Nível Técnico	1,37
Sem qualificação técnica	0,87

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Walter Xavier*  
**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**APARECIDO ESPANHA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOCOCA - SP**



## Câmara Municipal de Mococa

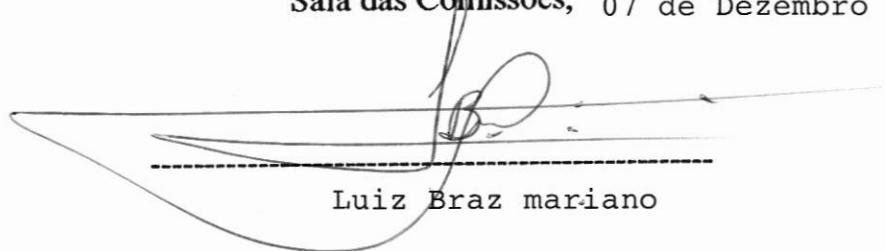
## COMISSÃO ESPECIAL

45  
919 98

**REFERÊNCIA :-** PROJETO DE LEI Nº.121/98  
**INTERESSADO :-** PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR :-** LUIZ BRAZ MARIANO  
**ASSUNTO :-** Amplia a Base de Calculo e aliquota do ISSQN-Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 1.998



Luiz Braz mariano



# Câmara Municipal de Mococa

- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.410	07/12/98	<i>Jef</i>

46  
91998/00  
**APROVADO**  
Sala das Sessões D7 / 17 / 98  
*[Handwritten signatures]*  
CÍDIO ESPANHA  
Presidente

EMENTA :

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

Projeto de Lei nº112/98 - Institui taxa de fiscalização de ocupação e permanencia em área, em vias e em logradouros públicos;

Projeto de Lei nº114/98 - Planta Genérica de Valores; - *hugolima*

Projeto de Lei nº121/98 - I.S.S.Q.N. LUIZ *Moz*

Projeto de Lei nº130/98 - Taxa de Licença. - *marcia*

Projeto de Lei nº132/98 - Taxa de Fiscalização Sanitária; *lomarosawa*

Projeto de Lei nº131/98 - Taxa de Fiscalização de horário, *duco afonso*

Projeto de Lei nº134/98 - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 07/12/98.

*Eduardo Ribeiro*  
*Hugo Lima* *Maria*  
*Magno* *Maria*



# Câmara Municipal de Mococa

44  
919 09/12/98

## Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.409	04/12/98	J.F.

## Despacho

**APROVADO**  
Sala das Sessões 7/12/98  
~~h~~  
JOÃO ESPANHA  
Presidente

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

## Ementa

Requer convocação de  
Sessão Extraordinária para aprovação  
de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2<sup>a</sup>. discussão sobre as seguintes proposituras:

Projeto de Lei nº112/98 - Taxa de ocupação e permanencia;

Projeto de Lei nº114/98 - Planta Genérica de Valores;

Projeto de Lei nº121/98 - I.S.S.Q.N;

Projeto de Lei nº130/98 - Taxa de Licença;

Projeto de Lei nº131/98 - Taxa de Fiscalização de horário;

Projeto de Lei nº132/98 - Taxa de Fiscalização Sanitária.

Projeto de Lei nº134/98 - I.P.T.U

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 07/12/98.

J. Mazf

Co

M. M. de

Guanabim

H. A.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

48  
919 98/PP

Mococa, 09 de Dezembro de 1.998.

Of. nº. 960/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 07 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 099/98 - Projeto de Lei nº. 112/98.  
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 100/98 - Projeto de Lei nº. 130/98.

Autógrafo nº. 101/98 - Projeto de Lei nº. 131/98.

Autógrafo nº. 102/98 - Projeto de Lei nº. 132/98.

Autógrafo nº. 103/98 - Projeto de Lei nº. 133/98.

Autógrafo nº. 104/98 - Projeto de Lei nº. 134/98.  
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 105/98 - Projeto de Lei nº. 121/98.  
(aprovado com emenda)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima  
e distinta consideração.

DC

Atenciosamente  
  
CIDO ESPANHA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 1 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

Fls. n.º 49  
Proc. 919/98

AMPLIA A BASE DE CÁLCULO E  
ALÍQUOTA DO ISSQN- IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;



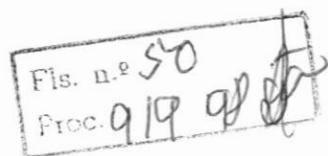
# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 2 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98



7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );



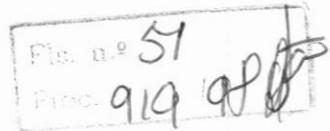
# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 3 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98



22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
23. análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
26. traduções e interpretações;
27. avaliação de bens( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
32. demolição;
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 4 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

Fls. D.º 52  
Pro. 919/98

**34.** pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

**35.** florestamento e reflorestamento;

**36.** escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

**37.** paisagismo, jardinagem e decoração;

**38.** raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

**39.** ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

**40.** planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

**41.** organização de festas e recepções, buffet;

**42.** administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

**43.** administração de fundos mútuos ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

**44.** agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

**45.** agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

**46.** agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

53  
Fls - 5  
9998

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei n°. 121/98

- 47.** agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48.** agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49.** agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47 ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 50.** despachantes ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 51.** agentes da propriedade industrial;
- 52.** agentes da propriedade artística ou literária;
- 53.** leilão;
- 54.** regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55.** armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56.** guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57.** vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58.** transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 59.** diversões públicas;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 6 -

54  
919 9845

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

- a) cinemas, danceterias e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - h) concertos e recitais de música, espetáculos de balé e folclore;
60. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
62. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 7 -

55  
91998

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

- 66.** colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67.** lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68.** conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
- 69.** recondicionamento de motores;
- 70.** recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71.** recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;
- 72.** lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73.** instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74.** montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75.** cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 76.** composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77.** colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 8 -

56  
919 980

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei n°. 121/98

**78.** locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ( inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );

**79.** funerárias;

**80.** alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

**81.** tinturaria e lavanderia;

**82.** taxidermia;

**83.** recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

**84.** propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

**85.** veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

**86.** serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

**87.** advogados;

**88.** engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

**89.** dentistas;

**90.** economistas;

**91.** psicólogos;



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 54  
Proc. 919/98

Fls - 9 -

AUTÓGRAFO N.º 105 DE 1998.

Projeto de Lei n.º 121/98

92. assistentes sociais;

93. relações públicas;

94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

96. transporte de natureza estritamente municipal;

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100. restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas ).

( 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 58  
Proc. 919 af  
Fls - 10 -

## AUTÓGRAFO N.º 105 DE 1998.

Projeto de Lei n.º 121/98

( 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente;

**Art. 2º** - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Art. 3º** - O imposto é devido ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, eventual, habitual ou eventualmente, em outro local, e a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 59  
Proc. 91998

Fls - 11 -

## AUTÓGRAFO N.º 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

**II - estrutura organizacional ou administrativa;**

**III - inscrição nos órgão previdenciários;**

**IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;**

**V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;**

**VI - Habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais.**

**Art. 4º -** A base de cálculo do imposto sobre serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, sem qualquer espécie de dedução, alíquota de:

**I - instituições financeiras: 8% (oito por cento)**

**II - construção civil: 2% (dois por cento), itens da Lista de Serviços 31, 32 e 33 .**

**III - atividades enquadradas no item 39: 3% (três por cento)**

**IV - atividades enquadradas nos itens 83 e 59, letra h: 2% (dois por cento)**

**V - demais serviços: 5% (cinco por cento)**

**§ 1º -** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

**§ 2º -** Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fis. n.º 60  
Proc. 01998

Fls - 12 -

## AUTÓGRAFO N.º 105 DE 1998.

Projeto de Lei n.º 121/98

**§ 3º** - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será lançado anualmente, por profissional, recolhido em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas até o décimo dia útil de cada mês, com valor fixo, obedecendo os valores abaixo relacionados com as respectivas categorias profissionais:

Categoria Profissional	Valor Anual do Imposto em Quantidade de UFM
1) Médicos.....	3,27
2) Dentistas.....	2,50
3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos, despachantes, contadores, médicos veterinários, consultores e administradores de bens e negócios.....	1,75
4) Demais autônomos: Nível Superior..... Nível Técnico..... Sem qualificação técnica.....	1,50 1,37 0,87

**§ 4º** - À critério do setor fiscal competente, os autônomos que estão autorizados à emitirem notas fiscais de serviços, poderão ser tributados pela receita bruta mensal.

**Art. 5º** - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 6º** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 13 -  
91998

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

**Art. 7º** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 8º** - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 9º** - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art.10** - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

**I** - prédios, edificações;

**II** - rodovias, ferrovias portos e aeroportos;

**III** - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

**IV** - pavimentação em geral;

**V** - regularização de leitos ou perfis de rios;

**VI** - sistemas de abastecimento de água e saneamentos em geral;

**VII** - barragens e diques;

**VIII** - instalações de sistemas de telecomunicações;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 14 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

62  
919 98

**IX** - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

**X** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

**XI** - montagens de estruturas em geral;

**XII** - escavações, aterros, desmontes rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;

**XIII** - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

**XIV** - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

**XV** - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

**XVI** - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

**XVII** - dragagens;

**XVIII** - estaqueamentos e fundações;

**XIX** - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

**XX** - divisórias;

**XXI** - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

**Art. 11** - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes:

**I** - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

**a)** elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 15 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

63  
919 98  
*[Assinatura]*

- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

**II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;**

**III - calafetação, aplicação de sintécos e colocação de vidros.**

**Parágrafo Único** - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

**Art. 12** - Não se enquadram nesta Seção, os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

**I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;**

**II - transporte e fretes;**

**III - decorações em geral;**

**IV - estudos de macro e microeconomia;**

**V - inquéritos e pesquisas de mercado;**

**VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;**

**VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;**

**VIII - outros análogos.**

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 16 -

64  
919 98  
60

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

**Art. 13** - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

**Parágrafo Único** - O Imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**Art. 14** - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

**I** - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

**II** - custódia de bens e valores;  
guarda de bens em cofres ou caixas fortes;  
agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;  
agenciamento de crédito e financiamento;  
planejamento e assessoramento financeiro;  
análise técnica ou econômico-financeira de projetos;  
fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;  
auditoria e análise financeira;  
captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;  
prestação de avais, fianças, endossos e aceites;  
serviços de expedientes relativos:  
à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;  
resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;  
a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;  
a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;  
à confecção de fichas cadastrais;  
a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;  
a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;  
a visamento de cheques;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

65  
916/98  
*[Assinatura]*

Fls - 17 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques; à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

à manutenção de contas inativas;

à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas etc; a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.

inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

despachos, registros, baixas e procuratórios;

**XIII** - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

**§ 1º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Artigo incluí:

**a)** - Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

**b)** - Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

**c)** - A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento no Município;

**d)** - O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

**§ 2º** - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com serviços descritos.

**Art. 15** - Todos os contribuintes instalados no Municípios, pessoas físicas e jurídicas, deverão se recadastrar no setor competente fiscal, na forma da regulamentação por decreto do Executivo.

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 18 -

## AUTÓGRAFO N°. 105 DE 1998.

Projeto de Lei nº. 121/98

66  
916 98  
S/P

**Parágrafo único** - O contribuinte que descumprir os prazos determinados pela regulamentação de que trata este artigo será punido com uma multa equivalente à 01 (uma) UFM.

**Art. 16-** Na hipótese de a UFM vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

**Art. 17** - O conteúdo dos artigos 33, 34, 37, 39 a 52 da Lei 1567 de 30/11/84, continuam em vigor as suas aplicações.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 1998.**

~~CIDO ESPANHA~~  
**CIDO ESPANHA**  
Presidente

~~LUIZ BRAZ MARIANO~~  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
2º. Secretário